



Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 014/2023

O Chefe do Poder Executivo Municipal requer a aprovação do referido projeto que dispõe sobre o registro, inspeção e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal.

Nos termos do artigo 38, I e § 1º, I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto, do qual sou Relator e emito o seguinte parecer.

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal, prevê que os Municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual, sem contrariá-las, para ajustar a execução da lei às peculiaridades locais.

Registro que o assunto encontra respaldo, em especial, no art. 13, XXVIII, XXXIII e XLIV, da Lei Orgânica.

O Serviço de Inspeção Municipal, conhecido como selo S.I.M., é extremamente importante para a economia local, uma vez que proporcionará aos produtores de itens de origem animal, a venda no comércio local de forma regular, o que ensejará na valorização da mercadoria. E que também contribuirá para a economia do município.

Cabe citar que a Lei Federal n. 1.283/50, que dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, atribui aos municípios a competência para realizar as ações de fiscalizações através das Secretarias ou Departamentos de Agricultura, nos estabelecimentos que façam parte do comércio municipal.

Sendo assim, entendo que o projeto é pertinente aos interesses do Município.

Registro que foi oficiado o autor do projeto para se manifestar sobre a ausência do artigo 19. Em resposta, apresentou Emenda Modificativa que, no artigo 1º, dispôs sobre a reordenação da sequência dos artigos a partir do 18. No entanto, verifico que a emenda não foi feita na forma técnica adequá-lo, visto que no modelo apresentado não é possível sua incorporação ao Projeto. Mas, por tratar de erro notadamente perceptível e por ser compreendido a intenção do autor, proponho que esta Comissão faça a renumeração, ao final da tramitação, quando da correção vernacular.





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

E ainda, ao analisar o corpo do Projeto, observo que há falhas relativas à técnica legislativa passíveis de correção. Recomendo que ao final do processo legislativo, se for aprovado, que o Projeto retorne à esta Comissão para a correção vernacular, nos termos do art. 197, do Regimento Interno.

Governador Lindenberg/ES, 07 de junho de 2023.

Leomar Mandato
Relator



